

## **O reconhecimento do direito humano a um meio ambiente limpo, saudável e sustentável pela ONU: algumas considerações.**

DANIELLE COSTA DA SILVA

PROFESSORA ADJUNTA DO IRID-UFRJ

PESQUISADORA ASSOCIADA DO OBSERVATÓRIO INTERDISCIPLINAR DAS MUDANÇAS CLIMÁTICAS, UERJ

No dia 28 de julho de 2022, a Assembleia Geral das Nações Unidas aprovou a Resolução 76/300 reconhecendo o direito humano a um ambiente limpo, saudável e sustentável, seguindo a Resolução 48/L.23/Rev.1 aprovada em 05 de outubro de 2021 pelo Conselho de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (ONU).

Além de reconhecerem esse direito humano, ambas as resoluções o relacionam com os demais direitos já afirmados pelo direito internacional dos direitos humanos, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Declaração de Viena e a Declaração do Direito ao Desenvolvimento. A afirmação desse direito também está relacionada à Agenda do Desenvolvimento Sustentável (Agenda 2030) e a outras obrigações assumidas no âmbito multilateral, como nas Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável, de forma que a sua promoção se encontra vinculada à implementação dos acordos ambientais multilaterais compreendidos pelo direito internacional ambiental.

Mas qual é a importância de afirmar esse direito?

No próprio texto das Resoluções é possível observar como o desenvolvimento sustentável e a proteção ao meio ambiente possuem um papel vital na promoção do bem-estar humano e no usufruto aos direitos humanos: o direito à vida, a promoção da saúde física e mental, o direito à alimentação, à habitação, ao acesso à água potável e ao saneamento das gerações presente e futura. Direitos civis e políticos também são elencados como sendo essenciais, como o acesso à informação, a participação civil na condução de governos e assuntos públicos, como a agenda ambiental e climática.

Quando abordamos a temática dos direitos humanos vinculada às questões ambientais e climáticas há, pelo menos, duas possibilidades de construirmos essa relação: a afirmação do direito a um meio ambiente adequado e a ameaça da mudança climática antropogênica aos direitos humanos básicos (BELL, 2013). De forma técnica e generalizada as Resoluções aprovadas pela ONU voltam-se para essa relação exaltando direitos como a proteção à vida, à saúde, ao desenvolvimento humano, assinalando preocupação com a segurança alimentar, e também afirmando a necessidade proteger os direitos dos humanos da futura geração. Ao considerar o direito humano a um ambiente limpo, saudável e sustentável, podemos interpretar que a sociedade internacional está endossando que as ações humanas que impactam nas mudanças climáticas também impactam na violação, limitação ou não promoção dos direitos humanos, havendo, portanto, agência (quem age) e responsabilidade por essas ações.

Questões como degradação ambiental, os impactos das mudanças climáticas, a perda de biodiversidade, a desertificação de áreas habitadas e agrícolas são assinaladas como algumas das ameaças à proteção aos direitos humanos já que afetam diretamente a existência e a dignidade humana dos indivíduos. Outras consequências que as mudanças climáticas trazem aos direitos humanos vão desde deslocamentos forçados, dificuldades ou impedimento de acesso às necessidades básicas (habitação e condições sanitárias), até (e não se limitando a) dificuldades de obter meios de subsistência (com a degradação de terras agrícolas).

É importante também considerar que as implicações das mudanças climáticas aos direitos humanos afetam a todos, mas são mais sentidas por populações que já vivem em situação de vulnerabilidade, como povos indígenas, refugiados, crianças, idosos e pessoas com deficiência, além de reproduzir a desigualdade de gênero ao afetar mais mulheres e meninas, agravando questões como a feminização da pobreza. Assim, quando o direito a um meio ambiente limpo, saudável e sustentável é reconhecido, junto com ele é reconhecido o fato de que as mudanças climáticas causam sofrimento e prejudicam indivíduos e que tal sofrimento pode (e deve) ser prevenido. E uma vez que há a interdependência, a indivisibilidade e o interrelacionamento dos direitos humanos (afirmados pela Declaração de Viena de 1993) todos os direitos devem ser protegidos de forma conjunta, interativa, sem hierarquia ou distinção, por todos os Estados, pelo sistema internacional e, portanto, nas ações e políticas voltadas às mudanças climáticas.

A afirmação do direito a um meio ambiente limpo, saudável e sustentável apresenta, então, um desafio ao sistema internacional e a todos os seus atores que seria elaborar e implementar uma abordagem baseada em direitos humanos para as mudanças climáticas. Contudo, o próprio direito carece de mais especificação, principalmente sobre o que seria cada uma das qualificações concebidas a ele (limpo, saudável e sustentável). Nas resoluções também faltam alguns elementos importantes presentes nos debates multilaterais sobre o meio ambiente e as mudanças climáticas, como o princípio de responsabilidades comuns, porém diferenciadas, que determina que os países desenvolvidos devem arcar com os custos maiores para o desenvolvimento sustentável. Para a promoção do direito a um meio ambiente limpo, saudável e sustentável, tal princípio poderia contribuir para a superação de desigualdades de condições e meios para a promoção efetiva dos direitos humanos pelos países em desenvolvimento, por exemplo, por meio do intercâmbio e/ou suporte de práticas, políticas e transferência de tecnologia por parte dos países desenvolvidos.

Da mesma forma, considerando que tais Resoluções são afirmações políticas, e não atos jurídicos vinculativos, por quem e de que forma as ações antropogênicas violadoras de direitos humanos serão fiscalizadas e punidas? O que precisa ser feito para evitar que as mudanças climáticas antropogênicas resultem em violações? Considerando as inúmeras violações aos direitos humanos perpetradas pelos Estados, como fazer com que o direito humano a um ambiente limpo, saudável e sustentável seja efetivamente afirmado e protegido?

Essas e outras reflexões são vitais para a implementação de uma abordagem baseada nos direitos humanos para o enfrentamento das mudanças climáticas por parte dos Estados e do sistema internacional. Afirmar politicamente o direito humano a um ambiente limpo, saudável e sustentável foi um primeiro passo importante de uma longa (e árdua) caminhada, iniciada já nos anos 1970, para a existência de uma normativa internacional vinculante e efetiva voltada à essa questão.

Referências:

BELL, Derek. Climate change and human rights. WIREs Clim Change, v.4, pp.159–170, 2013. Doi: 10.1002/wcc.218.

Resolução A/HRC/48/L.23/Rev.1. The human right to a safe, clean, healthy and sustainable environment. Conselho de Direitos Humanos, 48ª Sessão, 05 de outubro de 2021. Disponível em: [https://ap.ohchr.org/documents/dpage\\_e.aspx?si=A/HRC/48/L.23/Rev.1](https://ap.ohchr.org/documents/dpage_e.aspx?si=A/HRC/48/L.23/Rev.1).

Resolução A/76/300. The human right to a safe, clean, healthy and sustainable environment. Assembleia Geral das Nações Unidas, 76ª Sessão, 01 de agosto de 2022. Disponível em: <https://www.un.org/en/ga/76/resolutions.shtml>.

Rio de Janeiro, 17 de agosto de 2022.